



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039457-98.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELE PINOTTI PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33025

APELAÇÃO Nº: 1039457-98.2023.8.26.0007

APELANTE: GRAZIELE PINOTTI PEDROSO

APELADA: CLARO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUIZ: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de comparecimento em cartório para confirmação do mandato. Inconformismo da autora. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. A injustificada inércia no cumprimento das pertinentes determinações exaradas pelo Juízo a quo preserva a carência de pressuposto subjetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo, consistente na capacidade postulatória. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda é mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 363/365, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, c.c. art. 76, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, carrou à autora a responsabilidade pelo pagamento das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, apela a autora para, em síntese, aduzir que a petição inicial atende às exigências previstas nos artigos 319 e 320 da codificação instrumental, sendo, por isso, desnecessária a providência ordenada. Suscita falta de imparcialidade na condução do processo e que seu acesso à justiça foi obstado por formalismo exacerbado e desnecessário. Refuta que a patrona atue em litigância predatória e que os documentos que apresentados comprovam o mandato. Busca a anulação da r. sentença.

Recurso regularmente processado.

Contrarrrazões a fls. 389/399.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

GRAZIELE PINOTTI PEDROSO ajuizou esta demanda em face de CLARO S/A com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade de importâncias cobradas a título de contraprestação por serviços, as quais somam R\$ 326,19, porque “não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto” (fls. 06), e de seu direito de ser indenizada por dano moral em valor não inferior a R\$ 62.000,00, por conta da inscrição em bancos de dados de empresas de proteção ao crédito.

A ré compareceu espontaneamente ao feito, dando-se por citada e apresentando contestação (fls. 154/179). Réplica a fls. 263/301.

Em razão de se tratar de demanda genérica e com o fito de verificar possível litigância predatória, adveio o r. *decisum* de fls. 319/320, determinando à parte autora que juntasse comprovante de endereço atualizado em seu nome e comparecesse pessoalmente em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação.

Consignou-se que as providências encontram respaldo no cuidado redobrado decorrente da constatação de que a procuradora é responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, inclusive patrocínio sem conhecimento do autor patrocinado (apurado no feito nº 1001305-95.2020.8.26.0197 da comarca de Francisco Morato), alicerçando-se, outrossim, na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05).

Não tendo sido integralmente acatada a ordem, já que a autora, sem justificativa aceitável, não compareceu em cartório da Comarca onde alega residir, sobreveio a r. sentença objurgada, promovendo deslinde que reputo não comportar reparos.

A injustificada inércia no cumprimento das pertinentes determinações exaradas pelo I. Juízo *a quo* preserva a carência de pressuposto subjetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo,

consistente na capacidade postulatória (art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil), e, por conseguinte, conduz à extinção do processo sem apreciação do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC.

Demais disso, acrescento que são mesmo sobressalentes os indícios de litigância predatória em razão das milhares de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo escritório DE NICOLA, que refere representar a apelante, similares à presente, nas quais, tendo por pano de fundo o mesmo enredo fático, invoca-se genericamente assuntos relacionados com práticas abusivas e anotação indevida no cadastro dos maus pagadores e se reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, visando-se também, reflexamente, à elevação dos ganhos com honorários de sucumbência.

As demandas, pois, amoldam-se com exatidão à definição posta no Enunciado 1, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG n. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Nesta estirpe, a determinação à autora de que comparecesse pessoalmente em cartório para ratificar os poderes do mandato outorgados encontra lastro não apenas no poder geral de cautela, mas também no Comunicado CG nº 02/2017 e no Enunciado 5. Confira-se:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

O injustificado não cumprimento confirma a referida suspeita e lastreia o desfecho promovido pela r. sentença objurgada. Dessarte, ausente ratificação dos termos do instrumento de mandato, preserva-se imaculado o deslinde promovido na instância *a quo*.

De mais a mais, não há como ignorar que a inércia no cumprimento das ordens, aliada ao contexto já delineado, corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Cabível, portanto, a adoção das providências atinentes às intoleráveis práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o que ora efetuo *ex officio*, respaldada pela imperiosidade de proteção ao interesse público subjacente a qualquer processo, instrumento do Estado para o exercício da jurisdição.

Impende sublinhar, neste ponto, que, através de consulta às informações constantes no SAJ, constatei que a referida patrona, valendo-se do mesmo instrumento de mandato colacionado a fls. 44, deflagrou outras **QUATRO AÇÕES**, duas congêneres a esta e duas em que, tendo por pano de fundo o mesmo enredo fático, afirma-se genericamente a indevida exposição de dados pessoais, tema igualmente corriqueiro na litigiosidade artificial.

Ademais, esta relatoria reitera o quanto mencionado quando do julgamento da Apelação nº 1077910-17.2022.8.26.0002, patrocinada pela mesma causídica:

“Reitera-se não passar despercebido a esta Relatoria que esta C. Corte de Justiça fora inundada por uma massificação de demandas de consumo de duvidosa litude ajuizadas por partes, em tese, representadas pela advogada em questão, Dra. Camila de Nicola Felix (OAB nº 338.556/SP), havendo, em alguns dos milhares destes processos eclodidos, suspeita razoável de atuação fraudulenta e desbordados da falsificação de procurações e outros expedientes processuais contrafeitos.

Para ilustrar, na ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório por danos morais autuada sob o nº 1031952-79.2020.8.26.0001, o I. Magistrado a quo, Dr. Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, após indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, identificando como temerária a lide,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque proposta em advocacia predatória, remeteu cópias das principais peças do processo para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Na mesma linha, a sentença proferida nos autos da ação nº 1012630-03.2019.8.26.0068, integralmente preservada em julgamento de apelação, a I. Sentenciante, Dr^a Daniela Nudeliman Guiguet Leal, aferiu por caracterizada evidente advocacia predatória, tendo assim consignado: “no caso em tela, entendo que a pena de litigância de má-fé, excepcionalmente, deve se aplicar também à patrona CAMILA DE NICOLA FÉLIX, posto que ela ajuizou centenas de ações idênticas, quase sempre pleiteando inexigibilidade de valores devidos, adotando tal conduta como prática jurídica corriqueira e demonstrando com isso que é ela quem convence as pessoas, especialmente as humildes, a ajuizarem tal tipo de ação, sem lhes explicar as possíveis consequências de seus atos e das inverdades constantes no processo. Desta forma, não é justo que apenas a autora, desconhecadora dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos praticados essencialmente pela patrona”.

Averiguo também que, na apelação nº 1004729-42.2020.8.26.0005, aviada no bojo de ação congênere e submetida à relatoria do D. Des. Jovino de Sylos, à citada patrona foi igualmente estendida a multa por litigância de má-fé aplicada no primeiro grau de jurisdição, assim fundamentando: “o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberto Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15”.

Desta feita, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhecendo a Dra. Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta mais uma das demandas deflagradas neste contexto, apresentam-se cabíveis as seguintes providências:

(i) cominação, à causídica, da responsabilidade de arcar com o preparo recursal, devido porque houve a movimentação da máquina judiciária em segunda instância, além de eventuais perdas e danos suportados pela *ex adversa*,

com fulcro no § 2º do art. 104 do estatuto instrumental, haja vista que a ineficácia do apelo decorreu da ausência de ratificação de seus poderes;

(ii) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE;

(iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

(iv) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do mesmo diploma, ante o translúcido intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

A inércia da apelante e da patrona quanto aos pagamentos ora determinados implicará na expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado para a promoção da devida cobrança.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso, com determinações.**

ROSANGELA TELLES
Relatora